



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000546-33.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0000546-33.2025.8.26.0502

Agravante: DIEGO AUGUSTO DE CARVALHO

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : RAFAEL CARMEZIM CAMARGO NEVES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 4ª RAJ – COMARCA DE CAMPINAS

Voto nº 35.620

Agravo em execução. Livramento condicional. Realização do exame criminológico. Necessidade. Fundamentação idônea. Sentenciado reincidente, em cumprimento de pena por diversos crimes graves, dentre eles tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, roubo majorado e lesão corporal. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.33/35, datada de 09.01.2025, que determinou realização do exame criminológico, pretendendo a reforma da decisão para deferir o livramento condicional independentemente de realização da perícia (fls.01/14). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.37), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.40/43).

Mantida a decisão (fls.44), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.54/57).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

Conforme “*Boletim Informativo*” (fls.24/31, datado de 16.12.2024) e “*Ficha do Réu*” (fls.15/20, datado de 22.10.2024): **1.** trata-se de Agravante reincidente doloso que cumpre uma pena total de 21 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão, pelos crimes de tráfico de drogas (artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06), de associação para o tráfico de drogas (artigo 35, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06), de lesão corporal praticada no âmbito da violência doméstica (artigo 129, § 9º, do Código Penal), de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03), e de roubo majorado (artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal); **2.** o término do cumprimento da pena está previsto para 14.01.2033; **3.** o preenchimento do requisito objetivo para progressão ao regime aberto está previsto para 15.03.2025; **4.** registra, em seu prontuário carcerário, a prática de uma falta disciplinar de natureza média, consistente em “*dificultar a vigilância*”; **5.** consta, no item “*interrupções de pena*” do Boletim Informativo

(fls.28), data início do livramento condicional, 06.03.2017, e data fim em 20.09.2018 – mesma data dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico de drogas.

A redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 10.792/03 (mantida essa essência no novo regramento introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019), não vedou a realização do exame criminológico, apenas afastou sua obrigatoriedade para fins de concessão de benefícios, sem, no entanto, retirar do juiz a faculdade de determiná-lo, quando necessário à formação de seu livre convencimento. Em outras palavras, o juiz podia, em decisão fundamentada, determinar a realização do exame criminológico, como assentado na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*, e na Súmula Vinculante nº 26: *“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*; contudo, a mais recente redação do § 1º do artigo

112 da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/24, reconhecendo que essa perícia fornece elementos importantes para a formação da convicção do Juiz em sua decisão, e para uma análise subjetiva cautelosa e meticulosa, com avaliação da personalidade e periculosidade do agente, e de eventual arrependimento e de possibilidade de voltar a cometer crimes – essencial no exame de concessão de benefícios executórios daqueles que cumprem pena –, tornou a prever a realização do exame criminológico como pressuposto da progressão de regimes, de modo que a “boa conduta carcerária” é agora comprovada pelo diretor do estabelecimento E pelos resultados do exame criminológico.

Ainda que o crime tenha sido praticado antes da promulgação da Lei nº 14.843/24, registre-se que a alteração trazida diz respeito ao modo de verificação do preenchimento ou não do requisito subjetivo, não se falando em irretroatividade de lei, como já decidiu esta Corte (Agravos em Execução nº 0010930-32.2024.8.26.0521, Rel. Des. Luís Soares de Mello, 4ª Câm. Crim., j. em 10.12.2024): “Agravos em Execução Penal. Progressão ao regime semiaberto concedida na origem. Inconformismo ministerial. Exame criminológico imprescindível à comprovação do mérito do sentenciado, conforme a atual redação do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal. Inconstitucionalidade da alteração legislativa não verificada. Norma que confere concretude ao princípio

constitucional da individualização da pena. Disposição legal de natureza processual, com aplicabilidade imediata. Decisão cassada, com a determinação de retorno ao regime fechado e realização de exame criminológico. Agravo ministerial provido”.

A progressão de regime e o livramento condicional não são direito objetivo do condenado, mas sim expectativa de direito subjetivo quando satisfeitas certas condições e comprovada a aptidão do sentenciado para o retorno gradativo de convívio social em liberdade. E nesse sentido vale a transcrição do item 119 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal: “A progressão deve ser uma conquista do condenado pelo seu mérito (...)”.

O livramento condicional é, dentro do sistema progressivo de execução de penas, o mais brando dos regimes, o mais flexível e consequentemente o de menor fiscalização e, por isso, para sua concessão — especialmente neste caso, por se tratar de condenado com inúmeras condenações em crimes dolosos — há a necessidade de o Agravante comprovar rigorosamente todos os requisitos exigidos, bem como a cessação de sua periculosidade, e principalmente o necessário amadurecimento da personalidade, com provas de assimilação efetiva da terapêutica penal de ressocialização e empenho no propósito de

radical mudança de vida para não mais delinquir — requisitos estes que poderão ser melhor avaliados com a realização do exame criminológico.

Frise-se novamente que se trata de Agravante reincidente doloso em cumprimento de pena pelos graves crimes de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), de associação para o tráfico de drogas (embora não seja equiparado a hediondo como o tráfico de drogas, está intimamente ligado a ele), de roubo majorado (praticado com violência ou grave ameaça a pessoa), além de lesão corporal no âmbito da violência doméstica e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida, não se podendo permitir que sentenciados perigosos e duvidosamente regenerados voltem ao convívio social, expondo a sociedade — já tão indefesa e desamparada — a risco desnecessário e desmedido.

Nesse sentido já decidiu esta Corte: 1. Agravo em Execução nº 0016814-02.2024.8.26.0502, Rel. Des. Ely Amioka, 15ª Câm. Crim., j. em 17.02.2025: "Agravo em Execução Progressão de regime e livramento condicional Determinação de realização de exame criminológico. Recurso da Defesa buscando a concessão de livramento condicional sem a necessidade de realização do exame criminológico. Alegação de Inconstitucionalidade da Lei nº

14.843/24 Não pode esta Câmara declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo ou parte dele, em virtude da cláusula de reserva de órgão especial, consoante o artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. Ademais, mencionada alteração legislativa encontra-se em consonância com os ditames do ordenamento constitucional pátrio, não havendo quaisquer justificativas para que não seja aplicada de imediato Precedentes desta C. Câmara. Necessidade do exame comprovada pelas circunstâncias fáticas Súmula 439 do C. STJ, em vigor. Sentenciado, reincidente, com longa pena a cumprir em virtude da prática de delitos com gravidade em concreto De rigor a realização do exame criminológico para verificação do mérito do sentenciado. Recurso improvido”; 2. Agravo em Execução nº 0001403-79.2025.8.26.0502, Rel. Des. Toloza Neto, 3ª Câm. Crim., j. em 19.02.2025: “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determinação de elaboração de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo em relação ao livramento condicional pleiteado pelo agravante. 2. Recurso defensivo: (i) concessão de liberdade condicional independentemente da realização do exame criminológico, (ii) inidoneidade dos fundamentos utilizados para que tal medida fosse determinada. 3. Descabimento das teses defensivas. 4. Circunstâncias que justificam a determinação da realização do exame criminológico. 5. Fundamentação idônea. 6. Recurso desprovido”; 3. Agravo em Execução nº 0000210-02.2025.8.26.0996, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câm. Crim., j. em 19.02.2025: “AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Livramento condicional Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva Condenação pela prática de crime

grave, praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa e longa pena a cumprir - Atestado de bom comportamento insuficiente - Recurso desprovido” .

No mais, veja-se que a decisão que determinou a realização do exame criminológico (fls.33/35) está devidamente fundamentada, destacado que *“Tratando-se de apenado reincidente, com longa pena a cumprir (até 2033) e que cometeu crime de tráfico de drogas, associação ao tráfico de drogas, lesão corporal e roubo majorado, demonstrando personalidade inclinada a realizar delitos de forma reiterada, entendo, considerando que o benefício almejado implicará imediato retorno ao convívio social, por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário”*. Não há assim motivos concretos que possam indicar a desnecessidade da realização do exame, até porque a progressão de regime pressupõe a análise de requisitos objetivos e subjetivos, e, portanto, não se pode exigir do Juízo de Origem a decidir matéria sobre a qual não formou convencimento, e para o qual a vinda do exame criminológico pode nortear-lo a melhor decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, uma vez que não houve decisão do Juízo de Origem em relação ao mérito do pedido (preenchimento ou não dos requisitos necessários para a concessão do benefício), e para não haver supressão de instância, não se pode aqui discuti-lo, pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, sem se olvidar que qualquer outra providência tendente a forçar o Juízo de Origem a decidir sem os elementos que ele acha essenciais, não é de bom alvitre.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR